



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.196-B, DE 2021**

**(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que "Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética", para instituir a "Semana de Prevenção ao Diabetes", a ser realizada, anualmente, na mesma semana do "Dia Mundial do Diabetes"; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do nº 2122/22, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 2.122/22, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. DELEGADA KATARINA).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2122/22

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. AUREO)

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para instituir a “Semana de Prevenção ao Diabetes”, a ser realizada, anualmente, na mesma semana do “Dia Mundial do Diabetes”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para instituir a Semana de Prevenção ao Diabetes, a ser realizada, anualmente, na mesma semana do Dia Mundial do Diabetes.

Art. 2º A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica instituída a “Semana de Prevenção ao Diabetes”, a ser realizada, anualmente, na mesma semana do “Dia Mundial do Diabetes”.

Parágrafo único. Durante a “Semana de Prevenção ao Diabetes” serão realizadas atividades de conscientização e esclarecimento sobre o diabetes e de incentivo à adoção de hábitos saudáveis e ao autocuidado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O diabetes mellitus pode ser definido como um conjunto de alterações metabólicas, caracterizada por níveis elevados de glicemia, em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215602044200>



\* C D 2 1 5 6 0 2 0 4 4 2 0 0 \*

razão da deficiência absoluta ou relativa de insulina, causando a longo prazo complicações em órgãos e sistemas do corpo humano.

Por causar complicações ao longo do tempo em órgãos e sistemas, principalmente sistema cardiovascular, neurosensorial e renal, é possível inferir que se trata de uma doença crônica e potencialmente incapacitante.

Segundo dados do Ministério da Saúde<sup>1</sup>, a prevalência autorreferida de diabetes na população brasileira adulta é de cerca de 5%. É importante notar que se trata de informações “autorreferidas” ou seja, daquelas pessoas que se sabem diabéticas, pois de acordo com a *International Diabetes Federation* (IDF) a prevalência mundial de DM é de 8,8%, o que significa que há 415 milhões de pessoas vivendo com DM, e dessas, a metade, não sabe que tem a doença<sup>2</sup>.

Portanto, temos duas situações em que a informação e a conscientização é indispensável.

Primeiro, em relação às pessoas que não sabem que tem diabetes, permanecendo expostas a essas condições metabólicas que a longo prazo vão causar lesões em órgãos-alvo podendo levar a sequelas incapacitantes.

Segundo, em relação às pessoas que já sabem que tem diabetes, e que necessitam de informações em relação à adoção de hábitos saudáveis, e a importância do autocuidado, uma vez que se trata de uma condição crônica.

Assim, propomos a instituição da Semana de Prevenção ao Diabetes, a ser realizada, anualmente, na mesma semana em que é comemorada o Dia Mundial do Diabetes, como forma de ampliar a duração das

---

<sup>1</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA. Estratégias para o cuidado da pessoa com doença crônica: diabetes mellitus – Cadernos de Atenção Básica, nº 36. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estrategias\\_cuidado\\_pessoa\\_diabetes\\_mellitus\\_cab36.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estrategias_cuidado_pessoa_diabetes_mellitus_cab36.pdf).

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE; SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE; DEPARTAMENTO DE GESTÃO E INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS E INOVAÇÕES EM SAÚDE. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabete Melito Tipo 2.- Relatório de recomendação. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: [http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2020/20201113\\_Relatorio\\_PCDT\\_565\\_Diabete\\_Melito\\_Tipo\\_2.pdf](http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2020/20201113_Relatorio_PCDT_565_Diabete_Melito_Tipo_2.pdf).



\* CD215602044200\*



campanhas e ações de conscientização da população sobre a importância do cuidado com o diabetes, da adoção de hábitos saudáveis e do autocuidado.

Face ao exposto, pelo a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado AUREO

2021-17849



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215602044200>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.895, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019**

Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, em qualquer de suas formas, incluído o tratamento dos problemas de saúde com ele relacionados.

Parágrafo único. Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do diabetes, dos problemas com ele relacionados e de seus determinantes, assim como à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - a formação e educação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores, com vistas ao melhor controle da enfermidade e à prevenção de complicações; e

VI - (VETADO).

Art. 3º Fica a regulamentação desta Lei a cargo do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

Paulo Guedes

João Gabbardo dos Reis

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

**PROJETO DE LEI N.º 2.122, DE 2022**

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, para criar a campanha Novembro Azul, voltada à conscientização sobre o diabetes.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE À(AO) PL-4196/2021.**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, para criar a campanha Novembro Azul, voltada à conscientização sobre o diabetes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.1º .....

§ 1º Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los.

§ 2º É criada a campanha “novembro azul”, a ocorrer anualmente no mês de novembro, com o objetivo de dar maior visibilidade ao diabetes como problema de saúde, que incluirá:

I – realização de campanhas educativas para esclarecimento e conscientização da população sobre a doença;

II – iluminação dos prédios públicos em tom azul claro na primeira quinzena do mês.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos temos visto cada vez mais a iluminação de prédios públicos em cores diferentes, um recurso empregado com sucesso para aumentar a visibilidade de determinadas campanhas de saúde que



\* c D 2 2 8 9 1 5 6 0 7 2 0 0 \*

merecem atenção, como o “setembro amarelo”, que remete à prevenção do suicídio, o “outubro rosa”, dedicado ao câncer de mama, e o “dezembro laranja”, voltado ao câncer de pele.

O presente projeto de lei modifica a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para incluir nas ações daquela política a campanha “novembro azul”, semelhante àquelas citadas, voltada à divulgação ampla do diabetes.

O diabetes vem cada vez mais se colocando como uma grave questão de saúde pública, devido aos hábitos alimentares e de vida modernos. Estima-se que haja atualmente no Brasil quase 16 milhões de pessoas diabéticas, das quais metade ignora sé-lo, mesmo se tratando de uma doença muito conhecida, com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas bem estabelecidos, o que talvez possa ser pelo menos parcialmente minorado com adequada divulgação e conscientização.

O Brasil<sup>1</sup> é um dos 10 países com maior número de pessoas com diabetes mellitus no mundo, ficando em 6º lugar em termos de incidência, com 15,7 milhões de doentes adultos (20 a 79 anos), perdendo apenas para China, Índia, Paquistão, Estados Unidos e Indonésia. A estimativa da incidência da doença em 2045 chega a 23,2 milhões. Esses dados estão no Atlas do Diabetes da Federação Internacional de Diabetes (IDF 2021)

O Brasil está em primeiro lugar entre os países da América do sul e Central com maior número de pessoas com diabetes (20–79 anos), cerca de 15,7 milhões de pessoas em 2021, e no mesmo ano o número de casos incidentes (novos) de diabetes tipo 1 em crianças e adolescentes (0-19 anos) por ano foi de 8.9 mil. Tendo um total relacionado aos gastos de diabetes com saúde em 2021 em adultos (20-79 anos). Ficando<sup>2</sup> em terceiro lugar no ranking o Brasil, gastando cerca de US\$ 42,9 bilhões de dólares em 2021.

Segundo o Atlas, a crescente urbanização e a mudança de hábitos de vida (por exemplo, maior ingestão de carboidratos e açúcares, aumento do consumo de alimentos processados, estilos de vida sedentários)

<sup>1</sup> <https://ictq.com.br/varejo-farmaceutico/745-o-mapa-do-diabetes-no-brasil>

<sup>2</sup> <https://adj.org.br/2021/11/12/idf-divulga-dados-sobre-o-diabetes-no-brasil/>



\* C D 2 2 8 9 1 5 6 0 7 2 0 0 \*

são fatores que contribuem para o aumento da prevalência de diabetes tipo 2 em nível social. Enquanto a prevalência global de diabetes nas áreas urbanas é de 10,8%, nas áreas rurais é menor, de 7,2%. No entanto, essa lacuna está diminuindo, com a prevalência rural aumentando.

Quase um terço (32%) das pessoas que vivem com diabetes no Brasil não tem diagnóstico. Quando o diabetes não é detectado ou é tratado de forma inadequada, as pessoas com diabetes correm o risco de complicações graves e fatais, como ataque cardíaco, derrame, insuficiência renal, cegueira e amputação de membros inferiores. Isso resulta em redução da qualidade de vida e maiores custos com saúde.

O número de pessoas vivendo com diabetes ou em risco de desenvolver a doença no Brasil continua sendo um desafio significativo para a saúde e o bem-estar de indivíduos e famílias no país. Entendemos que cabe ao poder legislativo adotar medidas para prevenir a diabetes e suas complicações no Brasil.

A escolha do mês de novembro, longe de ser aleatória, reveste-se de um significado especial. O Dia Mundial do Diabetes, comemorado em 14 de novembro, marca a data do nascimento, no ano de 1891, do médico canadense **Frederick Grant Banting**, que mudou para sempre o destino dos diabéticos, até então sem tratamento possível, ao isolar a insulina de células pancreáticas e começar a aplicá-la em pacientes diabéticos, o que lhe valeu a concessão do Prêmio Nobel em 1923.

Convicta do mérito do projeto, submeto-o aos nobres pares e peço seus votos para aprová-lo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.895, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019**

Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, em qualquer de suas formas, incluído o tratamento dos problemas de saúde com ele relacionados.

Parágrafo único. Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do diabetes, dos problemas com ele relacionados e de seus determinantes, assim como à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - a formação e educação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores, com vistas ao melhor controle da enfermidade e à prevenção de complicações; e

VI - (VETADO).

Art. 3º Fica a regulamentação desta Lei a cargo do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

Paulo Guedes

João Gabbardo dos Reis

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 2021 (APENSADO: PL Nº 2.122, DE 2022)

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que "Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética", para instituir a "Semana de Prevenção ao Diabetes", a ser realizada, anualmente, na mesma semana do "Dia Mundial do Diabetes".

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.196, de 2021, do Deputado Aureo Ribeiro, tem por objetivo instituir a Semana de Prevenção ao Diabetes, a ser realizada, anualmente, na mesma semana do Dia Mundial do Diabetes, durante a qual serão realizadas atividades de conscientização e esclarecimento sobre o diabetes e de incentivo à adoção de hábitos saudáveis e ao autocuidado. Para tanto, acresce novo artigo, numerado 2º-A, à Lei nº 13.895, de 2019, que "Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética".

Na justificação, o autor informa que, por causar complicações ao longo do tempo em órgãos e sistemas, principalmente sistema cardiovascular, neurosensorial e renal, é possível inferir que se trata de uma doença crônica e potencialmente incapacitante. Por isso, é necessário alertar as pessoas que não sabem que têm diabetes e, assim, permanecem expostas a essa condição metabólica que, a longo prazo, causa lesões em órgãos-alvo e pode levar a sequelas incapacitantes.



Está apensado a este Projeto o PL nº 2.122, de 2022, da Deputada Rejane Dias, que visa a alterar a Lei nº 13.895, de 2019, para criar a campanha Novembro Azul, voltada à conscientização sobre o diabetes.

As proposições, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídas à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAÚDE), para análise do seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos PLs na CSAÚDE.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O diabetes melito se define como a elevação anormal da taxa de glicose na corrente sanguínea. Se não for adequadamente controlado, causa sérias repercussões no longo prazo, como retinopatia diabética, que pode levar à cegueira; nefropatia diabética, que pode levar à insuficiência renal; neuropatia diabética, com repercussões no sistema nervoso periférico e autônomo; pé diabético, que pode levar à amputação do membro afetado. O diabetes, além disso, é fator de risco para infarto do miocárdio, acidente vascular cerebral e infecções diversas. O controle do diabete, portanto, é importantíssimo e requer a adoção de uma dieta adequada e de bons hábitos de vida, além de, quando necessário, o uso de medicamentos.

Segundo dados do Ministério da Saúde, 7,4% da população brasileira, ou cerca de 16 milhões de pessoas, encontram-se afetadas pelo diabetes melito, tornando-o um dos grandes problemas de saúde pública, alvo de iniciativas como a criação da Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, instituída pela Lei nº 13.895, de 2019.



O Projeto de Lei nº 4.196, de 2021, ao criar a Semana de Prevenção ao Diabetes, visa a aperfeiçoar as ações de atenção aos diabéticos, tanto na parte do diagnóstico tanto na do acompanhamento e, portanto, o vemos como meritório. O único reparo que temos a fazer é que a referência ao Dia Mundial do Diabetes não vem acompanhada da data, que foi fixada pela Organização Mundial da Saúde em 14 de novembro. Faremos essa correção no Substitutivo que ofereceremos ao final deste voto.

O PL nº 2.122, de 2022, é igualmente meritório, por também propor a criação de uma data específica para a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre o diabetes. Por isso, nós o aprovaremos, mas não aproveitaremos a literalidade do seu conteúdo, por acreditarmos que a criação da Semana de Prevenção ao Diabetes é mais vantajosa do que a instituição da Campanha Novembro Azul, com o objetivo de dar maior visibilidade à doença, especialmente porque a vinculação do mês de novembro com a cor azul já está bastante disseminada, mas no contexto do combate ao câncer de próstata, principalmente após o lançamento dessa ideia no País, em 2011, pelo Instituto Lado a Lado pela Vida.

Assim, o nosso voto é pela aprovação do PL nº 4.196, de 2021, e do o PL nº 2.122, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2022.

**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 2021 (APENSADO: PL Nº 2.122, DE 2022)

Apresentação: 19/05/2023 12:09:03.567 - CSAUDI  
PRL 3/0  
**PRL n.3**

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para instituir a “Semana de Prevenção ao Diabetes”, a ser realizada, anualmente, na mesma semana do “Dia Mundial do Diabetes”.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para instituir a Semana de Prevenção ao Diabetes, a ser realizada, anualmente, na mesma semana do Dia Mundial do Diabetes.

**Art. 2º** A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica instituída a “Semana de Prevenção ao Diabetes”, a ser realizada, anualmente, na mesma semana do “Dia Mundial do Diabetes”, que ocorre em 14 de novembro.

Parágrafo único. Durante a “Semana de Prevenção ao Diabetes” serão realizadas atividades de conscientização e esclarecimento sobre o diabetes e de incentivo à adoção de hábitos saudáveis e ao autocuidado.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2022.

**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS  
Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 14/06/2023 18:33:18.660 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 4196/2021

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.196/2021 e do PL 2122/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Detinha, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Léo Prates, Luciano Vieira, Meire Serafim, Milton Vieira, Osmar Terra, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alice Portugal, Bebeto, Caio Vianna, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Florentino Neto, Gabriel Mota, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, Glaustin da Fokus, Henderson Pinto, Luiz Antonio Corrêa, Luiz Carlos Busato, Mário Heringer, Messias Donato, Misael Varella, Pompeo de Mattos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Ricardo Silva, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239177745600>

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 2021 (APENSADO: PL Nº 2.122, DE 2022)

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para instituir a “Semana de Prevenção ao Diabetes”, a ser realizada, anualmente, na mesma semana do “Dia Mundial do Diabetes”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para instituir a Semana de Prevenção ao Diabetes, a ser realizada, anualmente, na mesma semana do Dia Mundial do Diabetes.

Art. 2º A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica instituída a “Semana de Prevenção ao Diabetes”, a ser realizada, anualmente, na mesma semana do “Dia Mundial do Diabetes”, que ocorre em 14 de novembro.

Parágrafo único. Durante a “Semana de Prevenção ao Diabetes” serão realizadas atividades de conscientização e esclarecimento sobre o diabetes e de incentivo à adoção de hábitos saudáveis e ao autocuidado”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 3 3 4 3 3 6 9 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 16/05/2024 10:55:26.130 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 4196/2021

PRL n.2

#### PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 2021

Apensado: PL nº 2.122/2022

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que "Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética", para instituir a "Semana de Prevenção ao Diabetes", a ser realizada, anualmente, na mesma semana do "Dia Mundial do Diabetes".

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO

**Relatora:** Deputada DELEGADA KATARINA

#### I - RELATÓRIO

Chegou esta comissão o projeto de lei em epígrafe cujo objetivo é alterar a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que "Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética", para instituir a "Semana de Prevenção ao Diabetes", a ser realizada, anualmente, na mesma semana do "Dia Mundial do Diabetes".

Originalmente a proposição foi distribuída, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, datado aos 2 de fevereiro de 2022, à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de seu mérito, e a de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deveria analisar sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme o determinado no art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.



\* C D 2 4 9 4 1 4 8 5 3 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consta no sistema eletrônico de tramitação do processado que citado despacho foi posteriormente alterado, aos 23 de março de 2023; no entanto, na data da elaboração deste trabalho, o novo despacho não se encontra disponibilizado na página de tramitação da proposição. Eis a única notícia que o sistema traz:

*Decisão da Presidência de 23/03/2023, conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Saúde, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução."*

À proposição, foi anexado o PL nº 2.122, de 2022, de autoria da Deputada Rejane Dias, cuja ementa é a seguinte: “*Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, para criar a campanha Novembro Azul, voltada à conscientização sobre o diabetes.*”

Submetida à Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada, na sessão de 14 de junho próxima passada, seguindo a orientação do relatório e voto da Deputada Flávia Morais, na forma de Substitutivo

Em seguida, foi a proposição enviada a este colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento original do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, que, neste ponto, não foi alterado, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições em tela.

Apresentação: 16/05/2024 10:55:26.130 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 4196/2021

PRL n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União, bem como dos demais entes da Federação, legislar sobre educação e saúde (Const. Fed., arts. 24, IX e 196 e segs.).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que os PL 4.196, de 2021, e 2.122, de 2022, e o Substitutivo a eles oferecido pela Comissão de Saúde, não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL de nº 4.196, de 2021, do PL nº 2.122, de 2022, e do Substitutivo a eles oferecido pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA**  
Relatora



\* C D 2 4 9 4 1 4 8 5 3 8 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 26/06/2024 13:40:51.667 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4196/2021

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.196/2021, do Projeto de Lei nº 2.122/2022, apensado e do Substitutivo da Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Katarina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lêda Borges, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Pedro Campos, Rafael Brito, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247370875800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



Presidente

Apresentação: 26/06/2024 13:40:51.667 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4196/2021

PAR n.1



\* C D 2 4 7 3 7 0 8 7 5 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247370875800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni